

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º-A.** Para fins de interpretação da incidência da contribuição instituída pelo art. 2º desta Lei, considera-se transferência de tecnologia, requisito exigido em todas as hipóteses de incidência previstas no caput e no § 2º do referido artigo, a efetiva transmissão, ao adquirente, signatário ou remetente domiciliado no País, de conhecimento técnico que viabilize a absorção autônoma, a replicação ou o aprimoramento da tecnologia subjacente em território nacional.

§ 1º Em coerência com a regra já estabelecida no § 1º-A do art. 2º desta Lei, não se considera transferência de tecnologia, não incidindo a contribuição sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior a título de:

I - licença de uso, direitos de comercialização ou de distribuição de bens, programas de computador, marcas, patentes ou produtos, quando não acompanhados da transmissão do código-fonte, do conhecimento técnico ou da metodologia que permita sua reprodução autônoma em território nacional;



II – direitos autorais e direitos conexos, inclusive os relativos a obras audiovisuais, literárias, fonográficas, jornalísticas, lúdicas, educacionais e congêneres, ainda que exploradas, distribuídas ou disponibilizadas por meio de plataformas digitais, serviços de transmissão contínua (streaming) ou meios análogos;

III – contratos de compartilhamento de custos e despesas (cost sharing) de pesquisa, de desenvolvimento, de funções administrativas, financeiras, regulatórias ou de tecnologia da informação, quando a parte domiciliada no País detiver apenas o direito de uso interno dos resultados, sem prerrogativa de exploração econômica autônoma;

IV – serviços técnicos, de assistência técnica, de assistência administrativa, de consultoria e congêneres, quando do instrumento contratual não constar previsão expressa de transmissão de conhecimento técnico apto a permitir sua absorção autônoma pela contratante domiciliada no País;

V – serviços de processamento, armazenamento ou disponibilização de dados em infraestrutura computacional sob demanda (cloud computing), serviços digitais comoditizados, inteligência artificial como serviço e demais serviços padronizados, disponibilizados em escala a múltiplos contratantes, ainda que parametrizáveis ou customizados pelo usuário em aspectos meramente operacionais.

§ 2º Não incidirá a contribuição sobre as remessas individuais cujo valor agregado, por contratante e por contrato, não exceda, em cada mês-calendário, ao limite



estabelecido em ato do Poder Executivo, observado o piso de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda nacional.

§ 3º A ocorrência de transferência de tecnologia será aferida a partir do conteúdo do instrumento contratual e dos demais elementos objetivos da relação jurídica, cabendo à autoridade administrativa o ônus de demonstrá-la quando do contrato não constar previsão expressa nesse sentido.

§ 4º O disposto no caput, no § 1º e no § 3º deste artigo tem natureza expressamente interpretativa, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), aplicando-se aos fatos geradores ocorridos antes da entrada em vigor desta Lei, excluída a aplicação de penalidades e ressalvadas a coisa julgada material e as situações jurídicas definitivamente constituídas.’ (NR)

Art. 2º-B. O disposto no caput, no § 1º e no § 3º deste artigo tem natureza expressamente interpretativa, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), aplicando-se aos fatos geradores ocorridos antes da entrada em vigor desta Lei, excluída a aplicação de penalidades e ressalvadas a coisa julgada material e as situações jurídicas definitivamente constituídas.

§ 1º A extinção a que se refere o caput abrange juros, multas e demais encargos acessórios, decorrendo da natureza expressamente interpretativa da norma veiculada pelo § 4º do art. 2º-A da Lei nº 10.168, de 2000, e



operando, de pleno direito, o encerramento dos processos administrativos e das ações judiciais em curso na exata medida do enquadramento das hipóteses ali referidas.

§ 2º Ficam preservados:

I – a coisa julgada material;

II – os pagamentos efetivamente realizados, os depósitos judiciais convertidos em renda da União, as parcelas adimplidas em programas de parcelamento e os valores objeto de compensação já homologada, que não gerarão direito à restituição, ressarcimento ou compensação adicional;

III – os depósitos judiciais ainda não convertidos em renda, que serão devolvidos aos respectivos depositantes;

IV – a exigibilidade dos créditos relativos a contratos em que se comprove, à luz dos critérios desta Lei, a efetiva transferência de tecnologia.’ (NR)

‘Art. 2º-C. Fica autorizada a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a celebrar transação tributária resolutiva de litígios envolvendo controvérsia interpretativa sobre a configuração ou não das hipóteses do § 1º do art. 2º-A da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, na forma da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, prevista a concessão de descontos sobre juros, multas e encargos legais e prazos ampliados de pagamento, observada a sustentabilidade fiscal da União.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO



A contribuição de intervenção no domínio econômico instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, nasceu vinculada a uma finalidade interventiva precisa e constitucionalmente delimitada: financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, gravando as remessas ao exterior na exata medida em que a essas remessas corresponda efetiva transferência de tecnologia ao adquirente domiciliado no País. A razão de ser do tributo é, portanto, dúplice e indissociável: arrecadação vinculada, na exata configuração que o art. 149 da Constituição reserva às contribuições interventivas, e intervenção qualificada no domínio econômico, voltada à internalização de conhecimento técnico, política pública hoje complementada pela Lei de Inovação e pelos incentivos da Lei do Bem. Pela arquitetura constitucional da espécie, a contribuição há de espelhar, na sua base material de incidência, a finalidade que lhe confere legitimidade.

As Leis nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, e nº 11.452, de 27 de fevereiro de 2007, ampliaram a literalidade do dispositivo, estendendo-o a royalties a qualquer título, licenças de uso, serviços técnicos e de assistência administrativa, sem, contudo, suprimir o vetor finalístico da norma. A prática administrativa, todavia, leu essa ampliação como autorização para a tributação indistinta de qualquer remessa acomodável aos rótulos contratuais ali referidos, em desprezo à categoria material da transferência de tecnologia que estrutura a hipótese de incidência. O resultado é conhecido: um contencioso de proporções extraordinárias, atravessando setores essenciais, como a indústria automotiva, óleo e gás, farmacêutica, audiovisual e conteúdo digital, software e serviços de tecnologia da informação, sistema financeiro e segurador, exportadores industriais, e produzindo insegurança jurídica que se converte, na ponta, em sobrecurso sistêmico



para a economia brasileira. O efeito é especialmente perverso quando a CIDE-Remessas se sobrepõe ao Imposto de Renda Retido na Fonte, ao PIS/COFINS-Importação de serviços e a cláusulas contratuais de *gross-up*, fenômeno em que a oneração efetiva sobre uma mesma remessa pode comprometer a viabilidade econômica do acesso brasileiro a insumos tecnológicos disponíveis no mercado internacional, em direta tensão com o princípio da livre iniciativa (art. 170 da Constituição) e com a diretriz, há muito consolidada na política econômica nacional, de redução do custo de empreender e inovar no Brasil.

Como complemento natural à racionalização prospectiva proposta em emenda autônoma, a presente emenda assume a tarefa de enfrentar o passivo já constituído, por meio de três instrumentos juridicamente articulados, escalonados em ordem decrescente de generalidade e crescente de especificidade:

(i) atribui caráter expressamente interpretativo às hipóteses de não incidência ora explicitadas, princípio já parcialmente positivado pelo legislador, em relação a licenças de programa de computador, no § 1º-A do art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000 (inclusão promovida pela Lei nº 11.452, de 2007), autorizando sua aplicação aos fatos geradores pretéritos nos termos do art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, com exclusão de penalidades e preservação da coisa julgada material e das situações jurídicas definitivamente constituídas;

(ii) declara extintos, no escopo das hipóteses interpretadas, os créditos tributários ainda em curso de constituição ou em discussão, extinção que opera como decorrência lógica e necessária do reconhecimento, com efeito retroativo próprio das leis interpretativas, da inexistência de fato gerador nas situações alcançadas, com previsão explícita de encerramento dos processos correlatos;



(iii) autoriza, para zonas legítimas de controvérsia interpretativa, particularmente aquelas em que a documentação contratual, a complexidade fática ou a sucessão de relações negociais demandem análise individualizada, a celebração de transação tributária nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, com previsão de descontos sobre juros, multas e encargos legais e prazos ampliados de pagamento, observada a sustentabilidade fiscal da União.

O caráter interpretativo da norma é manifesto e prescinde de qualquer construção tributária extraordinária. O requisito da transferência de tecnologia consta do caput do art. 2º da Lei nº 10.168 desde a sua redação originária de 2000, e está nominalmente reiterado no § 1º do mesmo artigo, ao definir os contratos de transferência de tecnologia. Mais relevante ainda: o próprio legislador, ao editar a Lei nº 11.452, de 2007, inseriu o § 1º-A para estabelecer, de forma expressa, que não incide a contribuição sobre a remuneração pela licença de uso de programa de computador quando inexistente a transferência da correspondente tecnologia. O princípio segundo o qual, ausente transferência de tecnologia, não há fato gerador da contribuição, já integral, portanto, o ordenamento positivo brasileiro, pertence ao próprio núcleo da hipótese de incidência, em estrita obediência aos princípios da legalidade tributária (art. 150, inciso I, da Constituição, e art. 97 do Código Tributário Nacional) e da tipicidade. A presente emenda não inova materialmente: generaliza, esclarece e confere coerência sistêmica e isonomia a princípio já adotado pelo legislador em situação materialmente idêntica à do § 1º-A. É precisamente essa natureza esclarecedora, adequada à categoria doutrinária da lei interpretativa autêntica, reservada às normas que se limitam a fixar o sentido de regra anterior sem agregar comando substantivo novo,



que autoriza, com lastro técnico inquestionável, a aplicação do art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional.

A presente emenda também não conflita com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 928.943 (Tema 914 da repercussão geral). A Suprema Corte, naquele julgamento, pronunciou-se sobre a constitucionalidade abstrata da contribuição, dispensando, à luz da espécie tributária, a referibilidade direta entre o contribuinte e a destinação dos recursos arrecadados. Não examinou o STF, naquela ocasião, nem lhe competia examinar, a delimitação material da base econômica do tributo, matéria que permanece, por vocação constitucional, no domínio do legislador ordinário, a quem cabe conformar a contribuição à sua finalidade interventiva. A presente emenda atua precisamente nesse plano, distinto e complementar ao da decisão, e, por cautela técnica, ressalva expressamente a coisa julgada material e as situações jurídicas definitivamente constituídas. O esclarecimento legislativo proposto dialoga, ademais, com a recente evolução do sistema brasileiro de tributação dos fluxos internacionais, notadamente o alinhamento ao padrão OCDE consagrado pela Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023, em matéria de preços de transferência, e com o movimento global de pacificação e racionalização da tributação dos fluxos transfronteiriços, ao qual a Medida Provisória sob conversão expressamente se filia.

Sob a perspectiva da sustentabilidade fiscal, e em respeito à sensibilidade política inerente a normas com alcance temporal pretérito, o desenho proposto preserva integralmente os pagamentos efetivamente realizados, os depósitos judiciais já convertidos em renda da União, as parcelas adimplidas em programas de parcelamento e os valores objeto de compensação já homologada, afastando, assim,



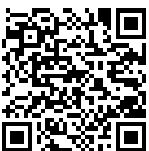
qualquer pretensão de restituição ou ressarcimento e contendo o impacto fiscal à hipótese, conceitualmente distinta, do crédito ainda em curso de constituição ou de cobrança, cuja exigibilidade já se encontra, em larga medida, suspensa por liminares, depósitos judiciais ou parcelamentos. Não se cuida, portanto, de anistia tributária (art. 175, inciso II, do Código Tributário Nacional) nem de remissão de tributo legítimo (art. 172 do mesmo diploma): cuida-se do reconhecimento, com efeitos para o futuro do contencioso, de que não houve fato gerador, no plano material, em relação a hipóteses que jamais corresponderam à finalidade interventiva da contribuição. O Estado preserva integralmente o que arrecadou; deixa apenas de cobrar, doravante, aquilo que não corresponde à sua competência tributária finalisticamente delimitada. Essa equação com preservação do passado consolidado e pacificação do contencioso pendente, é, ademais, condição indispensável à preservação do equilíbrio orçamentário e à viabilidade política da medida.

Os benefícios sistêmicos são significativos e mensuráveis. O encerramento do contencioso massivo libera o Poder Judiciário, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e a Administração Tributária para concentrarem-se em controvérsias materialmente relevantes; restaura previsibilidade e segurança jurídica a setores estratégicos: indústria automotiva, óleo e gás, farmacêutica, audiovisual e conteúdo digital, software, serviços de tecnologia da informação, sistema financeiro e segurador, exportadores industriais, entre diversos outros; reposiciona o País favoravelmente para a atração de investimentos diretos e a inserção em cadeias globais de valor, em momento crítico de reconfiguração geoeconômica; reduz, na ponta, o custo de acesso de empresas brasileiras, em especial micro, pequenas e médias, a tecnologias, serviços e conteúdos disponíveis no mercado



internacional, prestigiando a livre iniciativa, a liberdade de consumo e a defesa do consumidor; e devolve à CIDE-Remessas a coerência teleológica indispensável à sua legitimidade como instrumento de intervenção no domínio econômico, requalificando-a como tributo materialmente vocacionado à internalização de tecnologia, e não como pedágio de acesso indiscriminado à economia mundial.

Quanto à pertinência temática, a integração com a Medida Provisória nº 1.357, de 2026, é direta, profunda e teleologicamente coerente. A Medida Provisória disciplina o tratamento tributário aplicável às remessas internacionais sob a lógica do *de minimis*, consagrando uma diretriz legislativa precisa: a tributação dos fluxos transfronteiriços deve ser proporcional à sua relevância econômica e materialmente conectada às finalidades extrafiscais que a justificam, sob pena de transformar-se em barreira ao comércio, à inovação, à difusão cultural e ao consumo. A presente emenda compartilha integralmente essa diretriz e a estende, em paralelismo lógico, ao universo das remessas a título de royalties, licenças e serviços, universo no qual a desconexão entre incidência e finalidade revelou-se, ao longo das duas últimas décadas, ainda mais aguda do que no plano das mercadorias de pequena monta. Em outras palavras: enquanto a Medida Provisória racionaliza, *ex ante*, o fluxo de bens de baixo valor agregado, a presente emenda racionaliza, *ex post*, o fluxo de ativos intangíveis e de serviços técnicos, duas faces da mesma agenda de simplificação, pacificação e realinhamento finalístico da tributação aplicável aos fluxos internacionais. Ambas operam sobre o regime tributário dos fluxos para o exterior; ambas reduzem o custo de empreender no Brasil e o custo de o brasileiro acessar bens, serviços e tecnologias produzidos no exterior; ambas perseguem a mesma finalidade última: conferir ao sistema tributário brasileiro



previsibilidade, neutralidade e proporcionalidade na disciplina das relações econômicas transfronteiriças. Sem o enfrentamento do passivo histórico ora proposto, a finalidade pacificadora e simplificadora que orienta a Medida Provisória sob conversão restaria parcialmente frustrada, porquanto remanesceria, intocada, a maior e mais litigiosa fonte de fricção tributária nas remessas brasileiras ao exterior, incoerência que esta emenda vem precisamente sanar, em rigorosa harmonia com o núcleo temático e com a filosofia da medida.

Por todo o exposto, e com o propósito de restaurar a coerência sistêmica do ordenamento, encerrar contencioso massivo e juridicamente instável, devolver segurança jurídica a setores estratégicos da economia nacional, reduzir o custo de empreender e inovar no Brasil e realinhar a CIDE-Remessas à sua finalidade interventiva original, sem qualquer prejuízo aos valores efetivamente arrecadados pela União e em integral harmonia com a racionalidade que orienta a Medida Provisória sob conversão propõe-se a presente emenda, para a qual se solicita o apoio dos nobres Pares.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

